

04/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.768 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NILMAR DA SILVA ANDRADE

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RE 614.406. TEMA 368. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO ARTIGO 12-A DA LEI 7.713/1988. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/9 a 3/10/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

04/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.768 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NILMAR DA SILVA ANDRADE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RE 614.406. TEMA 368. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

“Registre-se que a declaração de inconstitucionalidade somente alcança a forma de tributação albergada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que, por sua vez, disciplinou a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009, conforme depreende do §7º do art. 12-A acima transcrito, bem como por força do disposto nos arts. 105 e 144, caput, do Código Tributário Nacional.

RE 1212768 AGR / DF

*Como visto, os anos-base posteriores têm regência normativa diversa, qual seja, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, **dispositivo expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade nos autos do RE 614.406/RE.***

Neste contexto, a Receita Federal regulou a matéria por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, a qual prevê que o imposto sobre a renda será calculado como se os direitos e benefícios (salários, etc.) tivessem sido saldados ao longo dos períodos aos quais correspondem.

*Assim, conforme autorizado pela nova norma, os contribuintes que receberem '**rendimentos retroativos**' poderão pagar menos imposto de renda ou até mesmo não pagar, se estiverem na faixa de isenção. Ora, a parte agravada pleiteou em juízo que os valores sejam imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, para daí apurar-se o imposto. Todavia, não há dúvida de que a sistemática estabelecida na Lei nº 12.350/10 é mais favorável ao contribuinte, na medida em que os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, mediante regime análogo ao de competência (§ 1º do art. 12-A, supra), tal como determinado na jurisprudência do STF, mas sem agregar nenhum eventual rendimento pretérito. Nesse contexto, tendo em vista que os rendimentos foram recebidos após o ano 2010, diante do previsto nas referidas normas e dos fundamentos expostos, tem-se que **falta à parte autora o interesse de agir/processual.** Portanto, quanto aos valores percebidos acumuladamente a partir do ano de 2010, a sistemática de cálculo do imposto de renda, deverá seguir a sistemática da 'tributação exclusiva', prevista e disciplinada pela Lei nº 12.350/10 (que deu nova redação ao art. 12-A da Lei n.º 7.713/88). Logo, cabe à própria parte autora fazer o ajuste quando da apresentação de sua declaração de rendimentos, ainda que retificadora, lançando a totalidade dos valores recebidos no campo RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, onde deverá optar pela forma de tributação EXCLUSIVA NA FONTE, momento em que poderá repetir os valores de IRPF retidos na demanda judicial.*

Neste contexto, restou demonstrada a falta de interesse da agir

RE 1212768 AGR / DF

da autora e a impropriedade na extensão do entendimento consagrado no Tema 368 da Repercussão Geral (RE 614.406) ao período de vigência do art. 12-A da Lei 7.713/88." (Grifos no original, doc. 8)

É o relatório.

04/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.768 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Corte possui jurisprudência no sentido de que, em face dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, os valores recebidos em atraso e acumuladamente devem se submeter à incidência do imposto de renda considerando-se os exercícios envolvidos de forma individual e levando-se em conta as alíquotas vigentes na data em que cada verba deveria ter sido paga, ou seja, segundo o regime de competência.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento de feito com repercussão geral reconhecida sobre a matéria:

"IMPOSTO DE RENDA PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos". (RE 614.406, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, Tema 368)

Esse entendimento deve ser aplicado, inclusive, as formas de cálculo

RE 1212768 AGR / DF

previstas nas redações dadas ao artigo 12-A da Lei 7.713/1988, por não se identificar com o regime de competência estabelecido como o correto para o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente.

Além disso, a verificação do alegado efeito mais benéfico na adoção das sistemáticas de cálculo previstas nos artigos 12 e 12-A da Lei 7.713/1988 para o caso em concreto – inclusive para identificar eventual ausência de interesse do autor da lide –, demanda a interpretação de normas infraconstitucionais e a análise das provas dos autos.

Ocorre que, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais ou que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos não se revela cognoscível em sede de recurso extraordinário, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito constitucional. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula 279 do STF de seguinte teor, *verbis*: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Nesse sentido: ARE 1.202.136-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 1º/8/2019, RE 1.117.397-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 9/11/2018, ARE .772.898-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 7/2/2014, ARE 730.015-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 26/6/2013, AI 733.184-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 17/4/2009.

Ressalte-se que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c

RE 1212768 AGR / DF

artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.768

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : NILMAR DA SILVA ANDRADE (37226/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma